



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.507 - SC (2018/0293193-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PEDRO RAMOS LYRA DA SILVA - RJ0159934
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : AUZIANI MARINA AMARAL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO, CONTUDO, PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME. PENA INFERIOR A 8 ANOS. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Em relação à exasperação da pena-base no crime de tráfico, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Contudo, no caso, a quantidade das drogas apreendidas - 6 g de *crack* e 0,3 g de cocaína (e-STJ fl. 187) - não se mostra expressiva o suficiente para exasperar a pena-base, sendo mais adequado arbitrar a pena no mínimo legal.

4. Quanto ao regime, tendo em vista que a paciente é reincidente e a pena foi fixada em patamar superior a 4 anos, impõe-se a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, mantidos os demais termos da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.507 - SC (2018/0293193-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PEDRO RAMOS LYRA DA SILVA - RJ0159934
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : AUZIANI MARINA AMARAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AUZIANI MARINA AMARAL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 0000840-38.2018.8.24.0033.

Consta dos autos que o Juízo de 1º grau condenou a paciente às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 116/117).

Inconformada, a defesa da paciente interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido apenas para deferir à paciente o benefício da justiça gratuita, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 179/180):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECRETO CONDENATÓRIO. INSURGÊNCIA QUANTO AO REGISTRO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA APENAS EM MÍDIA AUDIOVISUAL. PROCEDIMENTO PERMITIDO PELA LÓGICA DOS ARTS. 403 E 405, AMBOS DO CPP. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. DOSIMETRIA E DISPOSITIVO, ADEMAIS, QUE FORAM DEVIDAMENTE LANÇADOS POR ESCRITO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO (ART. 563 DO CPP). EIVA RECHAÇADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. PROVAS COLIGIDAS QUE AMPARAM A DENÚNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA E CARENTE DE COMPROVAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. APELANTE PRESA EM FLAGRANTE POR ADQUIRIR, TRANSPORTAR E TRAZER CONSIGO SUBSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILÍCITAS. APREENSÃO DE 0,3 DECIGRAMAS DE COCAÍNA E 6,0 GRAMAS DE CRACK, DIVIDIDAS EM 22 PEQUENAS PORÇÕES. CONDIÇÃO DE USUÁRIA QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELA NARCOTRAFICÂNCIA. ATIVIDADE QUE, COMUMENTE, VISA À MANUTENÇÃO DO VÍCIO. EFICÁCIA COMPROVATIVA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA NÃO DERRUÍDA. PRESUNÇÃO DE ATUAÇÃO PROBA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. CULPABILIDADE EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APELO CONTRA O CÁLCULO REALIZADO PELO JUÍZO A QUO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (COCAÍNA E CRACK) QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM UM ANO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER VALORADA DE FORMA INDIVIDUALIZADA, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DO PRODUTO. REPRIMENDA CONSERVADA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REQUERIMENTO IGUALMENTE INCABÍVEL. REPRIMENDA ESTABELECIDADA EM SETE ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO, E QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. QUANTUM DE PENA APLICADO, GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO, CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DA APELANTE QUE FUNDAMENTAM DE FORMA IDÔNEA A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CUMULADA COM O ART. 33, § 2º, "B", E § 3º, DO CP E ART. 42 DA LEI DE DROGAS. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO. APELANTE DESEMPREGADA E ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DESDE O INÍCIO DO PROCESSO. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AMPARO NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 575/2012. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. VIABILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Neste writ, a Defensoria Pública sustenta haver constrangimento ilegal em razão da exasperação da pena-base acima do mínimo legal, ao fundamento de que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 preceitua que a natureza e a quantidade da substância apreendida sejam consideradas conjuntamente, e não a natureza ou a quantidade, pois, no caso, a quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida não ultrapassa o tipo penal; a quantidade da droga, no presente caso, é extremamente ínfima – 0,3g (três decigramas) de cocaína e 6g (seis gramas) de crack –, o que evidentemente não autoriza a exasperação da pena-base sob o argumento de que a quantidade da droga seria especialmente reprovável (fl. 9).

Ainda que assim não seja, insurge-se contra o *quantum* de exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é razoável o aumento da pena na fração de 1/6 e, no caso, a pena foi exacerbada em 1 ano, mesmo em razão de apenas uma circunstância judicial negativa.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, que sejam suspensos os efeitos da condenação e, no mérito, *que se determine o afastamento da circunstância judicial desfavorável referente à quantidade e natureza do entorpecente ou, subsidiariamente, a atenuação da pena privativa de liberdade, ante a readequação do quantum de aumento da pena empregado pela referida circunstância. E, por via de consequência, seja readequado o regime fixado para o início de cumprimento da sanção corporal (fl. 12).*

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 214/217.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 222/225, pela denegação da ordem.

É o relatório. **Decido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.507 - SC (2018/0293193-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...].

(STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, na presente oportunidade, o reconhecimento de constrangimento ilegal na exasperação da pena-base. Em consequência do redimensionamento da pena, busca, ainda, a alteração do regime fechado.

Em relação à exasperação da pena-base no crime de tráfico, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Para melhor exame das insurgências apontadas no presente *habeas corpus*, oportuno transcrever o que foi consignado pelo Tribunal local para fixar a pena-base acima do mínimo legal (e-STJ fl. 198):

Vislumbra-se que, na primeira fase da dosimetria, a pena foi correta e proporcionalmente majorada em 1 (um ano), em razão da circunstância judicial negativa reconhecida (aplicação do art. 42 da Lei de Drogas), partindo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para 6 (seis) anos de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Decidiu bem o magistrado, ao majorar a pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

É cediço que "quanto mais potente a droga e/ou maior a sua quantidade, menor será a diminuição da pena e vice-versa". (SILVA, César Dário Mariano. Lei de Drogas Comentada. 2ª ed. São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2016, p. 104, grifou-se).

E, ainda:

(...)

Salienta-se que é amplamente permitida a apreciação dos fatores "natureza" e "quantidade" do produto de forma individualizada:

(...)

Por certo, essa foi a fórmula adotada pelo magistrado sentenciante, que desconsiderou a quantidade da droga encontrada na posse da apelante, porquanto pequena, e majorou a pena-base em 1 (um) ano, após valoração negativa da natureza do produto (crack e cocaína).

A exasperação, ressalta-se, foi proporcional, tendo em vista os graves problemas sociais causados pelo uso (e disseminação) de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crack e cocaína, ambas as drogas com elevado potencial lesivo e viciante.

E não há falar em ilegalidade no aumento de 1 (um) ano, e não de 1/6 (um sexto) como intenta a defesa, pois "a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (STF, HC 120.283/SP, 1ª T., rela. Mina. Rosa Weber, j. 19-4-2014).

Nos mesmos termos, colhe-se o recente julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

(...)

Com isso em vista, não prospera a asserção de incorreção da exasperação aplicada na sentença.

Da leitura dos trechos supracitados, verifico que a pena-base foi exasperada em razão da natureza/diversidade das drogas (cocaína e crack).

Como é cediço, a quantidade e natureza das drogas constituem fundamentos idôneos para exasperar a pena-base.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSE PARA USO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

3. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atentas às diretrizes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade e a natureza da droga apreendida (120 g de cocaína) para elevar a pena-base em 1 ano de reclusão, o que não se mostra desproporcional.

4. A confissão espontânea do sentenciado por delito de tráfico de drogas de que é mero usuário não induz a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 5. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, em razão da aferição negativa de circunstância judicial, que justificou o aumento da pena-base (quantidade de droga - 120 g de cocaína), nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 431.541/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

Contudo, no presente caso, verifico que a quantidade das drogas apreendidas - 6 g de crack e 0,3 g de cocaína (e-STJ fl. 187) - não se mostra expressiva o suficiente para exasperar a pena-base, sendo mais adequado arbitrar a pena no mínimo legal.

Dessa forma, reconhecida a ilegalidade apenas na primeira fase da dosimetria, passo a refazer a pena.

Na primeira etapa, redimensiono a pena-base para o mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, em razão da agravante da reincidência, há o aumento de 1/6, ficando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, a reprimenda fica definitivamente arbitrada em 5 anos e 10 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 583 dias-multa.

Por fim, tendo em vista que a paciente é reincidente e a pena foi fixada em patamar superior a 4 anos, impõe-se a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço o *habeas corpus*. **Contudo, concedo a ordem, de ofício**, para redimensionar a pena do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão, e ao pagamento de 583 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0293193-6

HC 477.507 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008403820188240033 8403820188240033

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PEDRO RAMOS LYRA DA SILVA - RJ0159934

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : AUZIANI MARINA AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.